

Acórdão: 5.831/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002629888-42  
Recurso de Revisão: 40.060157046-07  
Recorrente: Germed Farmacêutica Ltda  
IE: 003057777.00-20  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ênio Zaha/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, contribuinte estabelecido no estado de São Paulo, substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 37/09, consignou base de cálculo inferior à devida nas operações com medicamentos destinadas a contribuintes mineiros, conseqüentemente, reteve e recolheu a menor ICMS/ST no período de dezembro de 2017 a setembro de 2022.

Nessas operações, a Contribuinte utilizou a Margem de Valor Agregado – MVA na determinação da base de cálculo do ICMS/ST, quando deveria utilizar o critério do preço máximo de venda a consumidor fixado por órgão público competente, ou, na falta deste, o preço máximo divulgado por entidade representativa do segmento econômico (PMC), conforme o disposto no art. 59, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências da diferença de ICMS/ST devida, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.782/23/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Monteiro Gelcer e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 24.713/23/3<sup>a</sup>.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.249/2.256, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso interposto pela Autuada.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.713/23/3<sup>a</sup>.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 23/11/23 (disponibilizada no dia útil anterior), portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 20/12/23 (disponibilizada no dia útil anterior), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que, em relação ao Acórdão paradigma nº 24.713/23/3<sup>a</sup>, foi apresentado Recurso de Revisão, o qual foi declarado deserto, operando-se, assim, o fim do contencioso administrativo fiscal.

Portanto, referida decisão paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

No caso em tela, a Recorrente aborda no recurso que há “*divergência na interpretação e aplicação do art. 59, inc. II, alínea “c”, RICMS/02, já que para o acórdão paradigma, bastaria a apresentação dos registros de medicamentos e da Portaria SUTRI para fins de autorização da utilização da MVA na base de cálculo do ICMS-ST, enquanto que, para o acórdão recorrido, mesmo a Recorrente tendo apresentado a documentação necessária, estas foram desconsideradas pela Câmara Julgadora a quo*”.

Explica que extrai-se do comando legal mencionado que uma das possibilidades para que reste chancelada a utilização da MVA na base de cálculo do ICMS/ST consiste nas seguintes situações: (i) ser detentor do registro das mercadorias e/ou (ii) ser distribuidor exclusivo, devendo, para tanto, possuir autorização legal específica para a comercialização do medicamento, concedida pelo titular do registro e que tenha relação de interdependência, controle/coligação com o estabelecimento detentor do registro e, ainda, que esteja enquadrado nesta categoria por meio de Portaria SUTRI.

Nesse sentido, explica que apresentou o registro referente ao medicamento SIMETICONA+METILB. DE HOMAT.GT20ML-GD e demonstrou ser distribuidora exclusiva dos medicamentos, contudo, a Câmara *a quo* entendeu que as Portarias SUTRI colacionadas aos autos pela Recorrente não seriam suficientes para comprovar a sua condição como distribuidor exclusivo dos medicamentos à época da autuação, bem como o registro do medicamento da ANVISA não seria suficiente para comprovar a condição de fabricante, decisão que, no seu entendimento, diverge da apontada como paradigma.

Para tanto, transcreve trechos das decisões para respaldar sua alegação às págs. 08/10 do Recurso apresentado.

Veja-se que o argumento da Recorrente para efeito de cabimento do Recurso é o de que os dois lançamentos teriam se respaldado na documentação relativa ao registro dos medicamentos e enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo por meio de Portaria SUTRI, para fins de autorização da utilização da MVA para apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

Dessa forma, afirma que na decisão recorrida a documentação apresentada pela Autuada não teria sido considerada pela E. Câmara de Julgamento e que, na decisão apontada como paradigma, para a 3ª Câmara de Julgamento, bastaria a apresentação de tais documentos (registros dos medicamentos e a Portaria SUTRI com o enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo) para fins de autorização da utilização da MVA na base de cálculo do ICMS/ST.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, observa-se que a decisão apontada como paradigma é convergente à decisão recorrida, pois em ambos os casos a E. Câmara de Julgamento entendeu como indevida a utilização, pelas respectivas Autuadas, da MVA na determinação da base de cálculo do ICMS/ST, quando deveriam utilizar o critério do preço máximo de venda a consumidor fixado por órgão público competente, ou, o preço máximo divulgado por entidade representativa do segmento econômico (PMC), levando em consideração, repita-se, nas duas decisões,

a documentação apresentada pelas Impugnantes, em que analisou-se (decisões recorrida e paradigma) a existência ou não da Portaria SUTRI, vigente no período autuado, com o enquadramento na categoria de distribuidor exclusivo e, ainda, o registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360/76 (ANVISA).

Analisando a decisão apontada como paradigma, verifica-se que referida decisão destaca que *“a Impugnante não é distribuidora exclusiva do detentor do registro da mercadoria junto à ANVISA, mesmo porque não foi apresentada qualquer comprovação nesse sentido, ou seja, que esteja enquadrada nessa categoria por meio de portaria da Superintendência de Tributação”*.

No mesmo sentido, analisando a decisão recorrida, conclui-se que *“no período autuado, as portarias vigentes são as de números 616/2016, 709/2017, 802/2018 e 905/2019, disponíveis na página da SEF/MG em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/portarias//index.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/portarias//index.html)”, sendo que, “nessas portarias, a Impugnante não figura como distribuidora exclusiva dos produtos nos períodos objeto da autuação, fato que ela reconhece expressamente. Dessa forma, ainda que a Impugnante traga aos autos diversos documentos, na tentativa de demonstrar que ela é distribuidora exclusiva, a inexistência de portaria da SUTRI reconhecendo a condição da Contribuinte de distribuidor exclusivo afasta a possibilidade da Autuada de aplicar a MVA em suas operações de venda de medicamentos a contribuintes mineiros”*.

A decisão recorrida ainda deixou registrado que *“a pretensa novidade apresentada pela Impugnante neste seu segundo aditamento (grifou-se) seria tão somente a transcrição da versão atual da Portaria SUTRI 905/2019, que reconhece a condição de distribuidora para períodos posteriores aos das datas das notas fiscais objeto da autuação”*.

Veja-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão recorrida analisou e considerou os documentos apresentados pela Impugnante, exatamente como ocorreu na decisão apontada como paradigma.

Ademais, quanto à outra condição citada pela Recorrente, qual seja, a do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador responsável, ainda que as duas decisões estejam alinhadas quanto à obrigatoriedade do seu cumprimento, observa-se que a decisão recorrida deixou consignado que *“encontra-se prejudicada essa alegação, uma vez que o produto SIMETICONA+METILB.DE HOMAT.GT20ML-GD não é objeto de autuação, conforme se verifica na relação de produtos constantes do Anexo 2 do Auto de Infração”*.

Assim, **não se trata de divergência jurisprudencial**, ao contrário, pois as decisões confrontadas, observadas as suas especificidades, trilharam o mesmo caminho para solucionarem as respectivas lides, analisando a documentação e a argumentação apresentadas pelas Defesas.

As decisões (recorrida e apontada como paradigma) se baseiam no mesmo entendimento ao utilizarem, como fundamentação para que a aplicação da MVA seja autorizada, o cumprimento de condições cumulativas, dentre elas, que a operação deve

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser promovida por contribuinte distribuidor exclusivo detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360/76 e que haja enquadramento na categoria de distribuidor exclusivo por meio de portaria da Superintendência de Tributação, o que não ocorreu, em ambos os casos.

Nesse contexto, não se verifica, no aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir prazo de 24 horas para cadastro de Procuração/Substabelecimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Paulo de Lima Marçal e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Dimitri Ricás Pettersen, Gislana da Silva Carlos e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 08 de março de 2024.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

*m/D*